

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Thais Janaina Wenczenovicz; Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-130-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O presente Grupo de Trabalho intitula-se SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I e possui 16 artigos. Dentre as múltiplas temáticas, os autores dos artigos dialogaram com coletivos sociais diversificados, temas e metodologias variadas que compreendem a dinâmica interpretativa entrelaçada a Antropologia, Cultura Jurídica e Sociologia.

O primeiro nominado A FLUIDEZ DOS RELACIONAMENTOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA COMO (UMA POSSÍVEL) CONSEQUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO com autoria de Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Susandra Dorneles Vargas pretende analisar a fluidez dos relacionamentos na sociedade pós-moderna como (uma possível) consequência da globalização. Os relacionamentos acabam por ser marcados por incertezas e pelo fim precocemente previsto, já que a velocidade quotidiana impede que haja tempo de concretizar um relacionamento de cunho amoroso. Para tanto, buscar-se-á demonstrar de que forma o fenômeno da globalização na sociedade líquido-moderna acarreta a liquidez dos relacionamentos. A vida líquida se trata de uma forma de vida que seguirá adiante. Isso porque, por líquido-moderna se entende uma sociedade onde as condições pelas quais os seus membros agem, as mudanças ocorrem num lapso temporal mais curto que o necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A metodologia utilizada é de abordagem indutiva com a técnica da revisão bibliográfica. Conclui-se que a globalização atrelada às novas tecnologias facilita a vida dos seres humanos, rompendo com a noção de distância, entretanto, acaba por fragilizar os laços humanos em uma sociedade que se mostra cada vez mais individualista e volátil.

entre indivíduos “desacreditados” (com deficiências visíveis) e “desacreditáveis” (com deficiências ocultas), destacando os conflitos vividos por aqueles que oscilam entre ocultar sua condição ou revelá-la diante do medo do julgamento. O Estatuto, nesse contexto, representa uma tentativa legal e simbólica de desconstruir tais estigmas, promovendo uma nova percepção da deficiência como uma característica entre outras — não como uma falha pessoal. Inspirado na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto adota o modelo social da deficiência e propõe uma abordagem biopsicossocial para sua avaliação. Garante ainda direitos fundamentais como igualdade de oportunidades, acessibilidade, autonomia e dignidade. Ao combater práticas discriminatórias e prever sanções legais, a LBI se apresenta como uma resposta normativa à estigmatização. Mais que uma norma jurídica, o Estatuto torna-se um instrumento de transformação social, reafirmando o valor da diversidade humana e propondo um novo olhar sobre as relações entre normalidade, diferença e inclusão.

Na sequência o artigo A PROBLEMÁTICA DA DOMINAÇÃO DA MÍDIA SOBRE A POPULAÇÃO E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES com autoria de Anderson Filipini Ribeiro , Lisandra Bruna Da Silva Porto e José Alexandre Ricciardi Sbizzera aborda a influência dominante da mídia na sociedade contemporânea, destacando como os meios de comunicação exercem controle sobre a população por meio da manipulação da informação. Essa dominação ocorre pela concentração midiática nas mãos de poucos grupos econômicos, que moldam a opinião pública de acordo com seus próprios interesses. A mídia, nesse contexto, age como um instrumento de poder, afetando diretamente a formação do pensamento crítico e limitando o acesso a diferentes visões de mundo. Os autores destacam que a manipulação midiática se dá por meio da seleção de conteúdos, da repetição de discursos hegemônicos e da omissão de informações relevantes, o que contribui para a alienação da população. Esse cenário é agravado pela falta de educação midiática e pela passividade dos cidadãos diante das mensagens veiculadas. Como possíveis soluções, o texto propõe a democratização da mídia, com a criação de mecanismos de regulação que evitem a concentração de poder nas mãos de poucos. Sugere também a valorização da mídia

E AS NOVAS dialoga como a biopolítica esteve intimamente relacionada à centralidade do Estado, sendo este o principal ator desses mecanismos de controle. No entanto, com o surgimento do big data e a manipulação de dados sensíveis, a biopolítica está sendo operada por empresas privadas transnacionais. Esse artigo objetiva a analisar os mecanismos biopolíticos de controle e manipulação da sociedade, por meios dos dispositivos do corpo (disciplinas) e normalização. A pesquisa consiste no estudo bibliográfico de cunho qualitativo com elaboração de revisão bibliográfica, tendo como meios de fundamentação teórica artigos científicos e livros do Michel Foucault. Assim sendo, a questão central desta pesquisa é entender a manipulação de dados sensíveis como uma nova forma de controle biopolítico exercido não só pelo Estado e suas instituições oficiais, mas também por organizações empresariais transnacionais privadas e como essas formas biopolíticas de manipulação afetam direitos fundamentais. O estudo indicou que estes mecanismos não se operam mais com sua centralidade restrita ao Estado; atualmente, manifestam-se por meio das plataformas digitais pertencentes a empresas privadas transnacionais, principalmente com aquelas que trabalham com dados.

Na sequência, COSMOTÉCNICA COMO COSMOPOLÍTICA – O CASO DA INVASÃO DOS PATINETES ELÉTRICOS NO LITORAL CATARINENSE redigido por Rodolfo Soares Bueno e Zulmar Antonio Fachin assenta-se nos estudos do renomado Yuk Hui, filósofo, nascido em Hong Kong, conhecido por suas reflexões sobre tecnologia, cultura e filosofia contemporânea que explora questões sobre como diferentes culturas se relacionam com a tecnologia, e como isso influencia suas visões de mundo. Hui defende a ideia de tecnodiversidade, conceito que sugere que a tecnologia não deve ser vista como um sistema universal, mas sim como algo que varia e se adapta de acordo com contextos culturais específicos. Assim surge a cosmotécnica – ideia de que não há uma tecnologia universal – como base de uma cosmopolítica – uma política pluralista que reconhece e respeita as diferentes cosmovisões e práticas tecnológicas. No litoral catarinense, recentemente surgiu um novo modelo de negócio, em que empresas disponibilizam patinetes elétricos para aluguel. Ocorre que esses patinetes ficam à disposição da população nas calçadas e em

O artigo denominado DIREITO À EDUCAÇÃO INTERCULTURAL E POVOS INDÍGENAS: ANALFABETISMO, DESIGUALDADES E EVASÃO ESCOLAR de Thais Janaina Wenczenovicz , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira e Orides Mezzaroba analisa o direito humano fundamental social à educação intercultural no Brasil, com foco nos povos indígenas após a Constituição de 1988. Inicialmente, discute o arcabouço legal que garante a educação diferenciada e bilíngue, destacando a importância do respeito à diversidade étnica, cultural e linguística. Utilizando metodologia bibliográfica e análise de dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE, o estudo revela que, embora haja avanços na alfabetização, persistem desigualdades significativas entre indígenas e a população geral. O artigo evidencia que a taxa de analfabetismo entre indígenas (15,1%) é mais que o dobro da média nacional (7,0%), refletindo desafios históricos, sociais e estruturais. Ressalta-se o papel do território na transmissão de saberes e na afirmação identitária, bem como a necessidade de políticas públicas que promovam a formação continuada de professores, adaptação curricular e envolvimento comunitário. O texto também discute experiências exitosas de mediação cultural nas escolas indígenas, destacando a centralidade do protagonismo comunitário. Por fim, o artigo conclui que a efetivação do direito à educação intercultural é indispensável para a justiça social e a valorização da diversidade, sendo fundamental para o combate ao analfabetismo, à evasão escolar e às desigualdades educacionais enfrentadas pelos povos indígenas no Brasil.

NEOLIBERALISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO da autora Brunna Kirnev Wichoski tem por objetivo analisar o neoliberalismo e suas implicações na aplicação dos direitos fundamentais, especialmente na concretização dos direitos fundamentais sociais. A pesquisa será desenvolvida com base no método dedutivo, utilizando-se da revisão bibliográfica. Assim, após breve análise conceitual e histórica do pensamento neoliberal e do princípio da liberdade econômica, o neoliberalismo será analisado no contexto de uma sociedade de controle, despolitizada e modulada por meio da constante exortação moral de valores neoliberais como a livre iniciativa, a independência em

RESTAURATIVA – UMA PROPOSTA DE INCLUSÃO SOCIAL PARA UMA CULTURA JURÍDICA ANTICAPACISTISTA das autoras Daniela Albuquerque Griner , Mayara de Carvalho Araújo busca refletir sobre possibilidades e instrumentos para garantir às pessoas com deficiência a vida plena, sem barreiras ou impeditivos. Em que pesem os avanços legislativos, ainda há pouca conexão entre pessoas com e sem deficiência, gerando desconhecimento e perpetuando preconceitos. O silenciamento consolidou a estratificação destas pessoas em um lugar de invisibilidade. As autoras levantam perspectivas do ordenamento jurídico brasileiro em relação à pessoa com deficiência e abordam as origens da Lei Brasileira de Inclusão, sua inspiração e conquistas. A mudança de paradigma que estabelece caber à sociedade a responsabilidade por remover os obstáculos para a vida plena de pessoa com deficiência encontra na Justiça Restaurativa arcabouço fundamental. Com forte vertente pedagógica e voltada ao cuidado, relações, assunção de responsabilidade e composição de danos, é capaz de oferecer caminhos e soluções individualizadas para um grupo diverso em suas demandas e características, além de contribuir para o letramento anticapacitista da sociedade sobre o tema.

OS DANOS COLATERAIS NA SOCIEDADE DE CONSUMIDORES E A APOROFOBIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO (2020-2024): UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSECÇÃO ENTRE O PENSAMENTO DE ZYGMUNT BAUMAN E ADELA CORTINA comporta a escrita de Elias Guilherme Trevisol e Reginaldo de Souza Vieira e possui como tema a aporofobia e os danos colaterais na sociedade de consumidores. Busca-se responder como as reflexões de Adela Cortina e Zygmunt Bauman podem se interseccionar para explicar os danos colaterais na sociedade de consumidores e a aporofobia no Brasil contemporâneo (2020-2024)? Para tanto, a investigação contará com o objetivo geral de analisar os conceitos de danos colaterais na sociedade de consumo para Bauman e a aporofobia para Cortina, interseccionando-se as categorias para uma compreensão mais densa sobre a realidade social brasileira contemporânea. O trabalho terá dois objetivos específicos: i) Especificar a invisibilidade das pessoas em situação de pobreza no Brasil dos anos de 2020 a 2024 e; (ii) Descrever e definir os danos colaterais na sociedade de consumidores. Como

até a conclusão. Já a técnica de pesquisa desenvolver-se-á através da coleta de documentação indireta, livros e artigos que permeiam a centralidade das obras de ambos os autores, Bauman e Cortina.

Em prosseguimento o artigo OS MENINOS QUE ODEIAM AS MULHERES: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DA SÉRIE “ADOLESCÊNCIA” E DA “IDEOLOGIA INCEL” das autoras

Bruna de Oliveira Andrade , Juliana Luiza Mazaro e Joice Graciele Nielsson analisa a influência da ideologia "incel" no aumento da violência de gênero contra adolescentes, usando a minissérie "Adolescência" como cenário para a análise do tema. O objetivo é compreender como essa ideologia potencializa a violência contra às mulheres e propor o feminismo pós-estruturalista como base para políticas de combate à misoginia. O estudo explora a representação da adolescência na série, identificando elementos "incel" e como a crise identitária, redes sociais e discursos misóginos contribuem para a violência. Examina a interseção entre direitos humanos, gênero e misoginia, analisando a violência contra a mulher como violação de direitos e avaliando a eficácia dos mecanismos jurídicos. Aborda o feminismo pós-estruturalista como ferramenta para combater a ideologia "incel", desconstruindo discursos e estereótipos. Constata-se que, que a transformação do desejo em ódio é comum na ideologia "incel", mas não inevitável. A análise evidencia que a efetivação dos direitos das mulheres e dos direitos humanos depende do reconhecimento e da efetivação da igualdade de gêneros. Por fim, aponta-se a necessidade de implementação de programas fundamentados no feminismo pós-estruturalista para o enfrentamento da misoginia. A metodologia é uma análise sócio-jurídica da série, combinada com revisão bibliográfica sobre violência de gênero, ideologia "incel" e feminismo pós-estruturalista.

Sob autoria de Adriana Silva Tanisue e com o título PENSAMENTO PERIFÉRICO, CONTRATO RACIAL E SEXUAL: DESAFIOS E TRANSFORMAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS o trabalho aborda o conceito de pensamento periférico, explorando

desigualdades estruturais. Por fim, argumenta que é fundamental que as políticas públicas enfrentem as estruturas de poder dominantes, com foco na construção de um mundo mais inclusivo e igualitário, que reconheça as diversas dimensões das desigualdades sociais.

O artigo nominado PLURALISMO JURÍDICO E NORMAS CULTURAIS: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES das autoras Bruna Balesteiro Garcia , Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Camila Da Silva Ribeiro traz reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990 que representa o marco legal da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil e fruto de um processo democrático envolvendo sociedade civil e instituições públicas. No entanto, sua aplicação junto a crianças e adolescentes indígenas exige atenção a normas culturais, costumes e à autonomia dessas comunidades, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Este artigo analisa a interface entre o pluralismo jurídico e as normas culturais indígenas, refletindo sobre seus impactos na efetivação dos direitos dessa população. Para tanto, realiza-se uma revisão integrativa de três dissertações disponíveis no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, selecionadas por meio de busca ativa com os descritores “Direito da Criança e do Adolescente”, “Indígena” e “Doutrina da Proteção”, no período de 2011 a 2022, em Programas de Pós-graduação em Direito. As pesquisas apontam que, apesar dos avanços proporcionados pelo ECA e pela Constituição de 1988, ainda persistem desafios na incorporação da diversidade cultural no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que a Doutrina da Proteção Integral precisa ser ampliada para articular direitos universais à valorização das especificidades socioculturais indígenas, promovendo uma proteção verdadeiramente plural.

POVO MAPUCHE E ESTADO CHILENO: ANÁLISE DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA REALIDADE SOCIOCULTURAL, HISTÓRICA E JURÍDICA das autoras Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré trata da relação entre o Povo Mapuche e o Estado chileno em seus aspectos históricos, socioculturais e jurídicos tendo como recorte as

territorial ainda não está resolvida e as tentativas de diálogo são poucas frutíferas uma vez que persistem as práticas persecutórias à mobilização social.

O artigo intitulado **POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS: REGIMES JURÍDICOS, O CASO DOS GERAIZEIROS E AS AMEAÇAS AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS** com autoria de Levon do Nascimento , Marcia Sant Ana Lima Barreto e Sébastien Kiwonghi Bizawu discorre sobre as relações entre o regime jurídico estabelecido pelo Estado brasileiro e os regimes jurídicos específicos ou atribuídos pelo Estado, quando ausentes ou não identificados nos grupos destinatários, das comunidades de povos originários e de povos tradicionais. Assinala-se a falta de clareza legal/normativa sobre a classificação e identificação de povos tribais/povos tradicionais na legislação do país, em descompasso com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o país é signatário. Destaca-se o papel inclusivo estabelecido pela Constituição de 1988, que estatuiu os direitos dos povos originários e dos quilombolas. Aborda-se o conceito de governança, aplicado às esferas pública e privada, no que tange às legislações referentes aos povos originários e aos povos tradicionais na contemporaneidade, inclusive em outros países, e também dos geraizeiros, no Norte de Minas Gerais. A metodologia utilizada foi a da revisão crítica da literatura disponível. Propõe-se contribuir com o alargamento da compreensão jurídica dos direitos ambientais e sociais dos povos originários e comunidades tradicionais do Brasil.

Prosseguindo, **RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOB A ÓTICA DO DECOLONIALISMO** das autoras Priscila Farias dos Reis Alencar , Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos Luana Caroline Nascimento Damasceno analisa como o colonialismo europeu estabeleceu hierarquias raciais e sistemas econômicos que marginalizaram populações não europeias, perpetuando em desigualdades ambientais até os dias atuais. A colonialidade influencia as relações políticas, sociais, culturais e territoriais, resultando em impactos ecológicos diferenciados entre os diversos grupos raciais. Neste contexto, emerge a seguinte problemática de pesquisa: de que maneira

por uma perspectiva decolonial, visando promover justiça social, econômica e ecológica. Em decorrência disso, conclui-se que a incorporação de princípios de economia circular e a implementação de educação ambiental são ações essenciais para desconstruir a lógica colonial e assegurar um futuro mais sustentável e equitativo para todas as populações vulneráveis que habitam o Brasil.

TRADIÇÃO E MODERNIDADE - A CAPACIDADE DAS TRADIÇÕES DE SE ADAPTAREM E SOBREVIVEREM POR MEIO DE PROCESSOS DE RACIONALIZAÇÃO com autoria de Anderson Filipini Ribeiro Lisandra Bruna Da Silva Porto , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira reflete acerca da relação entre tradição e modernidade, analisando como as culturas se adaptam às pressões da racionalização. Embora frequentemente consideradas opostas, ambas dialogam dinamicamente, permitindo a ressignificação de costumes. O objetivo foi compreender como as tradições são reinterpretadas para atender às demandas da sociedade moderna e identificar os mecanismos que garantem sua continuidade. Os resultados indicaram que a modernidade não eliminou as tradições, mas proporcionou novos significados e espaços para sua atuação. Este artigo apresenta uma reflexão crítica sobre a relação entre tradição e modernidade, explorando como as tradições se adaptam aos processos de racionalização característicos do mundo contemporâneo. Fundamentado em autores como Max Weber, Edward Shils e Anthony Giddens, o estudo argumenta que as tradições não são meros resquícios do passado, mas práticas dinâmicas, passíveis de ressignificação e integração em novos contextos sociais, políticos e culturais. A racionalização é analisada não como um processo exclusivamente disruptivo, mas como um agente de reorganização que favorece a continuidade das tradições sob formas institucionalmente reformuladas. Por meio de uma abordagem qualitativa e teórico-conceitual, o trabalho evidencia que valores e práticas tradicionais permanecem ativos na sociedade moderna, ainda que ajustados às exigências de funcionalidade, eficiência e legitimidade. As tradições, nesse contexto, mantêm sua relevância ao reforçar vínculos sociais e sustentar identidades coletivas, oferecendo sentido de permanência em meio às rápidas transformações sociais. Conclui-se que tradição e modernidade não são opostas, mas

negra, e o direito fraterno e a comunidade negra. Será examinado quem são os sujeitos de cidadania e subcidadania em nosso país através de um contexto histórico no qual se coloca a população negra e suas peculiaridades, como a sociedade percebe a comunidade negra, e a forma como é tratada essa população em determinados espaços. Busca-se problematizar a abolição “formal” do escravagismo no Brasil, visto que após a assinatura da Lei Áurea em 1888 não houve a implementação de qualquer política pública destinada a comunidade negra liberta, refletindo assim, na determinação dos sujeitos considerados cidadãos e dos considerados subcidadãos. Procura-se explorar a busca da cidadania da população negra que sempre foi discriminada pelos sistemas de opressão decorrentes dos quase 400 (quatrocentos) anos de processo de escravidão no Estado brasileiro. E um dos caminhos para a busca dessa cidadania é por meio da metateoria do direito fraterno estudada pelo professor italiano Eligio Resta.

Excelente leitura.

Inverno de 2025.

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
/UNOESC

Leonel Severo Rocha/UNISINOS

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa/USP

**VOCÊ NÃO SABE O QUANTO EU CAMINHEI: A BUSCA DA CIDADANIA DA
POPULAÇÃO NEGRA BRASILEIRA ATRAVÉS DA FRATERNIDADE**

**YOU DON'T KNOW HOW FAR I'VE WALKED: THE SEARCH FOR
CITIZENSHIP OF THE BLACK BRAZILIAN POPULATION THROUGH
FRATERNITY**

**Letícia Marques Padilha ¹
Sandra Regina Martini**

Resumo

O presente artigo tem como principal escopo examinar a busca da cidadania da população negra através da fraternidade. Para isso será analisado os conceitos de cidadão e cidadania no Brasil, quem são os sujeitos de cidadania e subcidadania na sociedade brasileira, a busca da cidadania pela população negra, e o direito fraterno e a comunidade negra. Será examinado quem são os sujeitos de cidadania e subcidadania em nosso país através de um contexto histórico no qual se coloca a população negra e suas peculiaridades, como a sociedade percebe a comunidade negra, e a forma como é tratada essa população em determinados espaços. Busca-se problematizar a abolição “formal” do escravagismo no Brasil, visto que após a assinatura da Lei Áurea em 1888 não houve a implementação de qualquer política pública destinada a comunidade negra liberta, refletindo assim, na determinação dos sujeitos considerados cidadãos e dos considerados subcidadãos. Procura-se explorar a busca da cidadania da população negra que sempre foi discriminada pelos sistemas de opressão decorrentes dos quase 400 (quatrocentos) anos de processo de escravidão no Estado brasileiro. E um dos caminhos para a busca dessa cidadania é por meio da metateoria do direito fraterno estudada pelo professor italiano Eligio Resta.

Palavras-chave: Cidadania, Direito fraterno, População negra, Subcidadania, Sujeitos

Abstract/Resumen/Résumé

The main scope of this article is to examine the search for citizenship of the black population through fraternity. For this, the concepts of citizen and citizenship in Brazil will be analyzed,

those considered sub-citizens. It seeks to explore the search for citizenship of the black population that has always been discriminated against by the systems of oppression resulting from the almost 400 (four hundred) years of slavery process in the Brazilian State. And one of the ways to seek this citizenship is through the metatheory of fraternal law studied by Italian professor Eligio Resta.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Fraternal law, Black population, Sub-citizenship, Subject

INTRODUÇÃO

*Você não sabe o quanto eu caminhei
Pra chegar até aqui
Percorri milhas e milhas antes de dormir
Eu nem cochilei
Os mais belos montes escalei
Nas noites escuras de frio chorei*

*A vida ensina e o tempo traz o tom
Pra nascer uma canção
Com a fé no dia a dia encontro a solução
Encontro a solução
Quando bate a saudade eu vou pro mar
Fecho os meus olhos e sinto você chegar
Você chegar, você chegar*

O tema acerca da busca da cidadania pela população negra na sociedade brasileira é de extrema relevância, ainda mais quando analisamos todo o contexto histórico em que essa população é inserida. No presente artigo busca-se compreender como a sociedade brasileira recepcionou a comunidade negra após o término processo escravocrata, para isso será necessário um aprofundamento em conceitos como cidadania e subcidadania.

É imprescindível a compreensão do contexto histórico no qual se coloca essa população negra e suas peculiaridades. A partir dessa perspectiva como a sociedade enxerga/percebe a comunidade negra reflete na forma como será tratada em determinados espaços.

Para refletir a importância do assunto, o trabalho será dividido em quatro partes, na primeira tratará dos conceitos de cidadão e cidadania no Brasil; na segunda quem são os sujeitos de cidadania e subcidadania na sociedade brasileira; na terceira a busca da cidadania pela população negra; e na quarta e última parte o direito fraterno e a comunidade negra. O método de abordagem utilizado será o dedutivo. O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. A abordagem geral diz respeito a cidadania como conceito amplo. Já a abordagem específica é caracterizada pela cidadania/subcidadania da população negra.

No presente trabalho serão utilizados como métodos de procedimento o histórico, o histórico-evolutivo, funcionalista e estruturalista. Serão investigadas as diferentes formas de cidadania, verificando sua incidência na vida da população negra, através da história até os dias atuais, e também analisando o comportamento da sociedade como função e de suas instituições e indivíduos.

No artigo acadêmico será utilizado o método sociológico que parte do conceito de que o direito é um fenômeno cultural, um processo que se desenvolve no espaço e tempo.

Quanto aos tipos e técnicas de pesquisa será teórica, lastreada em bibliografia, documental e bibliográfico-documental.

O problema que enfrentamos é a busca da cidadania pela comunidade negra. A hipótese é que essa busca enfrenta inúmeros desafios, face ao processo histórico de escravagismo que perdurou por aproximadamente 400 (quatrocentos) anos no Brasil. E a fraternidade é uma das formas passível de contribuição na busca dessa cidadania.

Pretende-se com o presente artigo, despertar para a urgência e necessidade de tratarmos da temática da cidadania da população negra. Já que o assunto não é de interesse somente da comunidade negra, mas, também, de toda a sociedade, a qual tem o dever, pelo menos numa perspectiva otimista, de lutar cotidianamente na busca pela cidadania da população negra.

1 CONCEITOS DE CIDADÃO E CIDADANIA NO BRASIL

A palavra ‘cidadão’¹ é relativamente comum no vocabulário da população brasileira. Embora seja um termo popular, poucas pessoas sabem o que realmente significa².

¹ Para Maria Izabel Sanches Costa e Aurea Maria Zöllner Ianni (2018, p. 43-44): “A palavra cidadão vem do latim *civitas*. O conceito remonta à Antiguidade e na civilização grega o termo adquiriu os significados de liberdade, igualdade e virtudes republicanas. Em A Política, Aristóteles (1973) define o que é ser cidadão e quem poderia usufruir desse status. Ser cidadão, explica, significava ser titular de um poder público e participar das decisões coletivas da polis (cidade). Já com relação à igualdade, o status de cidadão limitava-se a um pequeno grupo de homens livres, excluindo-se assim as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Apesar de altamente exclusiva, a cidadania clássica, segundo Aristóteles (1973), legou-nos uma dimensão política que atravessa todos os aspectos de vida na polis. Cidadão “[...] é o homem que partilha os privilégios da cidade” (ibidem, p. 88), ou seja, é um indivíduo que participa ativamente das decisões e da vida política da polis. Essa era a concepção de uma cidadania ativa, embora seu exercício estivesse vinculado à condição de ser um homem livre”.

² Cabe trazer reflexão acerca da questão de James Holston “Na primeira vez em que estive no Brasil, em 1980, eu raramente ouvia a palavra “cidadão” ou “cidadania” em conversas cotidianas. Claro que as pessoas falavam sobre seus direitos específicos, mas o faziam sem relação aparente com a ideia de cidadania. Era como se os direitos existissem à parte, conferidos por outros estatutos que não o de cidadão, como o de trabalhador. Quando ouvia alguém usar a palavra “cidadão”, quase sempre ela tinha um sentido diferente para os brasileiros de todas as classes. Significava alguém com quem o interlocutor não tinha uma relação significativa, um outro anônimo, um zé-ninguém — uma pessoa destituída de direitos. Quando eu perguntava sobre o tema diretamente, muitos se descreviam como cidadãos brasileiros e explicavam como sua cidadania havia mudado sob a ditadura militar no Brasil (1964-85). Algumas vezes, em nossas conversas, as pessoas usavam essa palavra também como uma condição de respeito, para reclamar que não eram “tratadas como cidadãos, mas como marginais”, por exemplo, pelos funcionários públicos. Mas ao mesmo tempo, entre si, usavam “cidadão” para se referir à insignificante existência de alguém no mundo, em geral numa circunstância infeliz ou desvalorizada. Diziam que “aquele sujeito é um cidadão qualquer”, o que significava “um ninguém”. Faziam-no para deixar claro que a pessoa não era da família, nem amigo, vizinho, conhecido, colega, concorrente ou qualquer um que tivesse uma identidade familiar — para estabelecer, em suma, não apenas a ausência de uma relação pessoal, mas também a rejeição de uma relação comensurável que implicasse normas igualmente aplicadas. “Cidadão” indicava distância, anonimato e nada em comum” (Holston, 2013, p. 22-23).

No Brasil, cidadão é a pessoa que possui direitos políticos e civis, e que pode votar e ser votada. De acordo com a Constituição Federal ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, é ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos.

Já a cidadania em um conceito mais amplo é qualidade de ser cidadão, implica na participação na sociedade e na tomada de parte ativa nos problemas da comunidade. É a expressão concreta do exercício da democracia.

Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. Expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, pertencendo a uma sociedade organizada. É a qualidade do cidadão de poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, socio-econômicas de seu país, estando sujeito a deveres que lhe são impostos. Relaciona-se, portanto, com a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos não sejam violados.

A cidadania é uma noção construída socialmente e ganha sentido nas experiências sociais e individuais. Se a identidade pessoal/individual é o conjunto das características e dos traços próprios de um indivíduo, a identidade social são as características que o identificam perante as demais comunidades. E, em certa medida, a consciência de pertencer a algo maior, a um coletivo, a uma sociedade (Costa; Ianni, 2018, p. 48).

A identidade social é política porque está vinculada ao pertencimento a uma comunidade política, formada por um Estado-Nação, com bases legais próprias que regulam a interação do cidadão perante seu Estado e com os demais membros da comunidade, daí que vem a ideia de direitos e deveres do cidadão (Costa; Ianni, 2018, p. 48).

Nessa perspectiva, a concepção de cidadania como identidade social e política é constituída por alguns elementos: a) pelos vínculos de pertencimentos; b) pela participação política/coletiva; e c) pela consciência de ser portador de direitos e deveres (Costa; Ianni, 2018, p. 48-49).

O primeiro elemento garante o pertencimento, o segundo garante o exercício político da cidadania, e o terceiro garante os direitos e os deveres do cidadão, isto é, sua proteção social, civil e política. Os três elementos seriam partes constituintes de um tipo ideal de cidadania, mas não do conceito definidor de cidadania. A combinação desses elementos conforma três grupos de cidadãos: cidadão pleno, cidadão politicamente passivo e cidadão tutelado (Costa; Ianni, 2018, p. 70-71).

Para Maria Izabel Sanches Costa e Aurea Maria Zöllner Ianni:

O primeiro grupo, o do cidadão pleno, é constituído pelas três dimensões, ou seja, o pertencimento, a participação política/coletiva e o detentor de direitos e deveres. A principal característica desse grupo é a de serem cidadãos politicamente ativos, com consciência de seus deveres, e que lutam pela garantia e ampliação dos direitos; por isso, estão em constante articulação com o governo e com outras instituições sociais.

O segundo grupo, o do cidadão politicamente passivo, é composto pelas dimensões de pertencimento e detentor de direitos e deveres. Esse grupo é caracterizado pelos que não participam da vida política, seja por apatia ou descrença em relação à política e às instituições políticas atuais, ou por se encontrarem impossibilitados. Apesar de não ser ativo politicamente, tem conhecimento de seu pertencimento e de como usufruir e garantir seus direitos.

O terceiro, o do cidadão tutelado, é constituído apenas pelo primeiro elemento, o de pertencimento. Os cidadãos desse grupo são caracterizados por não conseguirem exercer seus direitos políticos e por não terem garantidos seus direitos como cidadãos. Em sua maioria, são indivíduos considerados inimputáveis, isto é, não responsáveis por seus atos, e encontram-se tutelados pelo Estado ou por outro indivíduo responsável por eles. São os indivíduos em situação de grande vulnerabilidade social, como os doentes mentais. Estes, na maioria das vezes, são considerados cidadãos apenas pelo pertencimento a um Estado-Nação, pois nem sempre possuem condições de garantir sozinhos os seus direitos, deveres e o livre exercício político (Costa; Ianni, 2018, p. 71-72).

É possível verificar que há diferentes gradações no exercício da cidadania, não se resumindo a uma identidade única na qual todos, por apenas pertencerem a um Estado-Nação, são iguais no que tange aos seus direitos.

A cidadania é um processo que não avança de maneira harmoniosa e pacífica, mas sim através de recuos, saltos, irregularidades, e sempre em meio a fortes tensões políticas e sociais. Varia de país para país e, no interior de cada país, atinge de modo desigual seus diversos grupos específicos (Nogueira, 2001, p. 86).

A cidadania é um contínuo processo de construção. É uma história que se faz com mudanças sociais, carregadas de lutas, dívidas com a modernidade, contradições e persistências na resolução dos candentes problemas sociais. É uma identidade social política que está vinculada a processos de exclusão-inclusão.

2 QUEM SÃO OS SUJEITOS DE CIDADANIA E SUBCIDADANIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA?

O Brasil tem um tipo de cidadania que todas as nações desenvolveram em algum momento e que permanece entre os mais comuns, uma cidadania que administra as diferenças sociais legalizando-as de maneiras que legitimam e reproduzem a desigualdade. A cidadania

brasileira se caracteriza pela sobrevivência de seu regime de privilégios legalizados e desigualdades legitimadas. Ela persistiu sob os governos colonial, imperial e republicano, prosperando sob a monarquia, a ditadura e a democracia (Holston, 2013, p. 22).

A propriedade de ativos financeiros e de imóveis, o domínio da norma culta da língua materna, de línguas universais, de códigos da cultura erudita, o conhecimento científico e de credenciais escolares etc. constituem elementos permanentes de classificação social e de diferenciação a relativizar a equalização dos indivíduos em cidadãos (Guimarães, 2021, p. 154).

Roberto Damatta explica os desvios e as variações da noção de cidadania:

Pois se o indivíduo (ou cidadão) não tem nenhuma ligação com pessoa ou instituição de prestígio na sociedade, ele é tratado como um inferior. Dele, conforme diz o velho ditado brasileiro, quem toma conta são as leis. Mas se a categoria profissional (os trabalhadores como cidadãos e não mais como empregados) tem uma ligação forte com Estado (ou governo), então, eles podem ser diferenciados e tratados com privilégios. É a relação que explica a perversão e a variação da cidadania, deixando perceber o que ocorre no caso das diversas categorias ocupacionais no Brasil, onde formam uma nítida hierarquia em termos de sua proximidade do poder, ou melhor, daquilo que representa o centro do poder. Creio que o ponto básico de tudo isso é o seguinte: não obstante a tradição tomista e centralizadora vigente no caso brasileiro, não se pode excluir outro dado fundamental. É que a sociedade a ela relacionou a tradição liberal e puritana que tem no indivíduo e no cidadão a sua unidade mais importante.

...

Daí a pergunta: será que podemos falar de uma só concepção de cidadania como uma forma hegemônica de participação política, ou temos de necessariamente discutir a hipótese de uma sociedade com múltiplas formas de cidadania, tantas quantas são as esferas de ação que existem em seu meio? (Damatta, 1997, p. 55-56).

Respondendo a pergunta do autor Damatta creio que não há como se falar em uma única concepção de cidadania, basta fazermos um simples recorte histórico recordando do período escravocrata que perdurou no Brasil por quase 400 (quatrocentos) anos.

Podemos sustentar que os negros escravizados não eram considerados cidadãos, muito pelo contrário eram vistos como *res* (coisa). A partir desta análise é possível afirmar que existia, e ainda existe, indivíduos considerados como cidadãos e outros como subcidadãos. E essa é uma construção social histórica que conduz a importantes reflexões.

Não podemos olvidar que no dia 13 de maio de 1888³ abriram-se as portei ras e a população negra foi entregue a própria sorte sem nenhuma política pública implementada para

³ A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, sancionada pela Princesa Isabel, através seu artigo 1º tornou-se responsável por extinguir a escravidão no território brasileiro impondo o que seria considerado o fim de uma instituição muito lucrativa para os escravistas (Gariboti; Blanco, 2021, p. 04-05).

o seu povo ao que denominou de abolição do escravagismo (Souza, 2023, p. 188; Cação; Rezende Filho, 2011, p. 08).

Pode-se dizer que se tratou de uma abolição “formal” da escravidão, pois como dito acima, à população negra não foi destinada qualquer política pública. Os negros foram inseridos na sociedade sem educação, sem trabalho, sem moradia etc⁴.

Assim, se inicia o processo de integração da comunidade negra na sociedade brasileira. Nos dizeres de Jessé de Souza:

Os antigos senhores, na sua imensa maioria, o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição, jamais se interessaram pelo destino do liberto. Este, imediatamente depois da abolição, se viu, agora, responsável por si e por seus familiares, sem que dispusesse dos meios materiais ou morais para sobreviver numa nascente economia competitiva de tipo capitalista e burguês. Ao negro, fora do contexto tradicional, restava o deslocamento social na nova ordem. Ele não apresentava os pressupostos sociais e psicossociais que são os motivos últimos do sucesso no meio ambiente concorrencial. Faltava-lhe vontade de se ocupar com as funções consideradas degradantes (que lhe lembravam o passado), pejo que os imigrantes italianos, por exemplo, não tinham; não eram suficientemente industriais nem poupadores; e acima de tudo, faltava-lhes o aguilhão da ânsia pela riqueza. Acrescentando-se o abandono dos libertos pelos antigos donos e pela sociedade, estava, de certo modo, prefigurado o destino da marginalidade social e da pobreza econômica (Souza, 2023, p. 188).

Para os antigos donos a repulsa em aceitar os negros ex-escravizados para trabalhar se justificava em dois motivos, primeiro porque os fazendeiros temiam dos negros reações rancorosas de tempos anteriores, debruçadas na violência (que nesse momento pode ser considerada ação consciente da conquista de direitos) como um componente central de seu espírito libertador; segundo, porque não empregar os negros seria uma forma de eliminá-los, branqueando a sociedade e estimulando a migração europeia como compensação da ausência de mão de obra. Exterminar o lado africano significava atingir o mesmo nível das nações mais desenvolvidas suprimindo seu lado africano e negro (Cação; Rezende Filho, 2011, p.11).

O abandono secular do negro que criou condições perversas de eternização de um *habitus* precário, que constrange esse grupo a uma vida marginal e humilhante à margem da sociedade incluída (Souza, 2023, p. 195).

⁴ O Brasil foi o último país das américas a abolir a escravidão, uma abolição tardia e incompleta, ainda que houvesse a liberdade de direito, garantida na Lei Áurea, essa abolição não ocorreu de fato, pois os negros continuavam a viver em situações análogas de um escravizado, sem serem integrados a sociedade ou possuir direitos plenamente reconhecidos. O Brasil foi o maior país escravista do território ocidental, tendo aportado, aproximadamente, 5 (cinco) milhões de africanos, e atualmente é o segundo país de maior população negra no mundo (Gariboti; Blanco, 2021, p. 02).

Como bem pontuou Florestan Fernandes, os imigrantes⁵ e os negros cada um transportava consigo suas quimeras, a diferença estava em que o negro sonhava apenas em melhorar de vida, ter uma oportunidade, ou simplesmente viver como gente. Não aspirava em fazer a América, sabia que isso era impossível (Fernandes, 2008, p. 140).

O imigrante europeu eliminava a concorrência do negro em qualquer lugar que se impusesse, visto que o negro sem oportunidade de classificação social burguesa ou proletária restavam os interstícios e as franjas marginais do sistema como forma de preservar a dignidade do homem livre: o mergulho na escória proletária, no ócio dissimulado ou na vagabundagem sistêmica e na criminalidade fortuita ou permanente. Esse era o drama social do liberto às novas condições impostas (Souza, 2023, p. 189).

Florestan Fernandes aponta em sua obra que para o negro:

...o trabalho surge como o único elo que pode ligar, por enquanto, o seu destino à fórmula que mobilizou e deu sentido à nossa *revolução burguesa* – “trabalho livre na pátria livre”. Em suma, ele depende do trabalho para montar uma situação socioeconômica e nela erigir as bases materiais ou morais da condição de pessoa. Por isso *o que se faz e o quanto se ganha* acabam sendo pouco importantes nas cogitações imediatistas. Estas giram, literalmente, em torno de objetivos socioculturais, que conjugam a aquisição de uma fonte estável de renda à participação regular em um padrão e em um estilo de vida. Em consequência, o “negro” se recusa a competir pela simples sobrevivência. Ele deseja as formas de trabalho que qualificam o homem, tanto econômica, quanto social e politicamente. Ou seja, ele quer competir por formas de trabalho que produzam proventos sociais, classificando socialmente as pessoas e projetando-as nas espirais da mobilidade social vertical (Fernandes, 2008, p. 162-163).

O negro é projetado num sistema de referência que deforma a sua pessoa e a sua capacidade de realização humana. Nem sempre pode comprovar o que é capaz de fazer e até onde pode ir. O passado está no presente, uma herança inevitável da ordem senhorial e escravocrata (Fernandes, 2008, p. 169).

3 A BUSCA DA CIDADANIA PELA POPULAÇÃO NEGRA

A manutenção de uma certa hierarquia social impediu que se desenvolvesse explicitamente uma hierarquia racial entre os brasileiros. A subcidadania da maioria dos negros

⁵ Foi omissa a política estatal de fornecer cidadania aos negros libertos, que eram vistos com preconceito e trocados por imigrantes no mercado de trabalho remunerado. Também foram eficazes os incentivos à imigração no intuito de europeização do Brasil, visto que o imigrante, além da raça, trazia consigo a experiência da mão de obra técnica nas indústrias já em franco desenvolvimento no Brasil (Caçô; Rezende Filho, 2011, p. 09).

e mestiços evitou por muito tempo que as raízes raciais da hierarquia social fossem visíveis (Guimarães, 2021, p. 154-155).

O reconhecimento da cidadania negra no Brasil foi uma conquista do povo no período da pós-abolição. Porém, passados mais de 130 (cento e trinta) anos ainda não foi completamente efetivado, restam muitas mazelas de representatividade dessa população.

É imprescindível ressaltar que o ponto de partida da luta pela democratização da cidadania negra brasileira se manifestou desde a resistência dos africanos escravizados ao sistema colonial do Brasil, que começou a tomar corpo com maior determinação a partir da abolição da escravidão (Gariboti; Blanco, 2021, p. 04).

Na busca da cidadania pelos negros pode-se dizer que o momento inicial foi a conquista da liberdade individual, visto que com o fim do escravagismo generalizou-se a disjunção entre ser negro e estar sujeito à restrição da liberdade individual. Todavia, tal liberdade não se traduziu em cidadania política ativa como já referido acima, somente deslanchou o processo de construção nacional em que esses indivíduos eram assujeitados, antes que sujeitos⁶ (Guimarães, 2021, p. 167).

A Primeira República representou uma época em que competiram duas lógicas de cidadania, de um lado a onda civilizatória republicana, limitada as classes altas e remediadas que significava a europeização do Brasil e a negação da herança africana, em um movimento descendente vieram o racismo pseudocientífico⁷ e a tentativa do embranquecimento da nação⁸, assim como resposta negra pequeno-burguesa que em busca de inclusão social e respeitabilidade arrebitou-se no puritanismo negro⁹. De outro lado, num movimento ascendente nos meios intelectuais e artísticos a valorização das manifestações populares, das artes primitivas, do folclore, e das heranças culturais africanas. A arrebitação dessa onda foi múltipla: o modernismo, o ideal de nação mestiça e a retórica afro-brasileira. Ao invés de propor

⁶ De acordo com Felipe Cação e Cyro Rezende Filho: “No dia 13 de maio de 1888, uma lei imperial, a chamada Lei Áurea, deu fim à instituição que por mais de três séculos marcou de maneira profunda a vida cotidiana no Brasil: modos de viver e de pensar, relações de poder, etiquetas de mando e obediência. Desde então, aquele segundo domingo do mês de maio de 1888 deixaria de ser apenas um dia qualquer do calendário para ganhar as páginas da história do país, como um momento fundador, decisivo e crucial.” (Cação; Rezende Filho, 2011, p. 08).

⁷ A superioridade da “raça branca” ganhou força por um conceito conhecido por Eugenia (Cação; Rezende Filho, 2011, p. 09). Tratava-se de um movimento político que segundo Hobsbawm (1988, p. 221) era: “(...) composto de membros da classe média e burguesia, que pressionavam os governos para que implantassem programas de ações positivas ou negativas visando a melhorar a condição genética da espécie humana.

⁸ Congresso Universal das Raças (1911), em Londres, com João Batista Lacerda (Guimarães, 2012, p. 25).

⁹ O puritanismo foi a primeira tentativa depois do abolicionismo de conquista da cidadania formal a ampliar os direitos efetivos do povo negro por meio de uma forma comunitária de solidariedade racial. Um dos pressupostos do puritanismo é a prevalência das ideias sobre as práticas culturais africanas e suas ramificações brasileiras, tidas como inferiores. Enfim, o puritanismo é uma estratégia de elevação de status social de um grupo através da formação de uma comunidade racial, e uma origem de raça comum, através do exercício da solidariedade e da liderança (Guimarães, 2021, p. 160).

a igualdade entre as heranças, aceitando as diferenças, optou-se pela hibridez e a convivência e tolerância das desigualdades (Guimarães, 2021, p. 157).

Na Revolução de 1930 e no Estado Novo à conquista do reconhecimento do legado cultural da raça negra juntam-se os direitos sociais do trabalhador urbano. São firmados nesse período compromissos políticos e culturais que seriam expressos no ideal de democracia racial¹⁰: cidadania regulada, nacionalização das culturas étnicas e raciais, recusa ao racismo. Apesar de restituir as liberdades políticas não as aprofunda. O trabalho rural nas grandes propriedades continua a ser regido por formas de sujeição pessoal e de violência como herança do processo de escravização (Guimarães, 2021, p. 168).

No final da década de 1980 e início dos anos de 1990 é quando são recusados os pressupostos autoritários da democracia racial que buscava a harmonia sem consolidar a ordem política e equalizar a distribuição social das riquezas e oportunidades. Destacam-se os movimentos sociais, ainda que o Estado se mantenha central como distribuidor e doador. Nessa ordem de garantia dos direitos individuais e coletivos vem o reconhecimento da singularidade étnica e o respeito a igualdade racial. De maneira paradoxal o coletivo racial serve apenas para aprofundar a igualdade entre os cidadãos. A explicação se encontra em que as desigualdades precisam ganhar nome – cor, gênero, raça, orientação sexual – para serem combatidas (Guimarães, 2021, p. 168).

Com a Constituição Federal de 1988 o crime de racismo, definido pela Lei nº 7.716/1989¹¹, tornou-se imprescritível e inafiançável¹². Nas palavras de Antonio Sérgio Alfredo Guimarães:

Foi preciso instalar a Terceira República, em 1985, e promulgar a Constituição, em 1988, para que o movimento negro renegasse completamente o ideal de democracia racial; adotou, em contrapartida, uma agenda radical de defesa dos direitos humanos e dos direitos civis e sociais dos negros. Iniciou-se, então, uma fase de denúncia radical da precariedade dos direitos dos cidadãos negros, através da criação de múltiplas ONGs voltadas para a advocacia de direitos individuais [...] e a formação de organizações populares que passaram a agir em torno de atividades de cultura, educação, emprego e saúde. Essa é a fase que tem como pressuposto a ruptura

¹⁰ A expressão democracia racial foi usada nos anos 1950 por ativistas negros, políticos e intelectuais para designar um ideal de convivência interracial e um compromisso político de inclusão do negro na modernidade brasileira do pós-guerra, compromisso rompido a partir do regime militar de 1964. A denúncia da democracia racial como mito dá-se no contexto das críticas à democracia política como farsa, e nos anos 1980 torna-se a principal arma ideológica dos negros para ampliar sua participação na sociedade brasileira.

¹¹ Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Guimarães, 2001, p. 147).

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; [...]

ideológica com os ideais da democracia racial e, como meta, a afirmação radical da igualdade racial. [...] O movimento negro passou a ter como meta o desmantelamento das desigualdades raciais através de políticas públicas de discriminação positiva. (Guimarães, 2012, p. 21-22).

Apenas com a Carta Magna de 1988, com um trabalho hercúleo dos congressistas negros e da sociedade civil organizada, que se fez perceber nos representantes e na sociedade, que havia discriminação racial no Brasil, situação negligenciada desde a Proclamação da República. Os constituintes conseguiram inserir na Constituição Federal a obrigatoriedade de se estudar a história da África e a história dos negros no Brasil, elemento de fundamental importância para se conceber a história brasileira. Dos 553 (quinhentos e cinquenta e três) constituintes apenas 11 (onze) eram negros, 2% (dois por cento) do contingente, uma flagrante sub-representação racial de 56% (cinquenta e seis por cento) da população brasileira (Gariboti; Blanco, 2021, p. 08).

Importante conquista também foi o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. O igualitarismo negro foi resultado de um amadurecimento das demandas, que adotaram meios para obter reconhecimento de sua particularidade cultural e por ações afirmativas de oportunidades entre brancos e negros (Gariboti; Blanco, 2021, p.08).

A promulgação do Estatuto da Igualdade Racial¹³ foi positivo para a nossa realidade e vem a agregar. Contudo, enquanto houver a cultura de negação do racismo, que é arraigada na sociedade, não será possível combatê-lo com seriedade.

Assim como a Lei Áurea de 1888, a Constituição Federal de 1988 e todas as legislações infra constitucionais inauguraram um novo marco a uma nação na busca pela redenção da pesada chaga que o Estado Brasileiro carrega pela implacável e imperdoável instituição do escravagismo, das desigualdades e dos erros do passado.

Hoje, pode-se afirmar que a população negra possui todos os seus direitos formalmente igualados aos da população não negra, entretanto, materialmente não se pode falar em igualdade.

Temos a consciência de que existiram avanços para a população negra na vida em sociedade, entretanto, não superamos ainda o racismo no Brasil, visto que o tempo e a cultura

¹³ Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

atual não foram suficientes para apagar a marca que o processo de escravidão imprimiu no Brasil por mais de 300 (trezentos) anos.

4 O DIREITO FRATERO E A COMUNIDADE NEGRA

Quando falamos sobre a cidadaniaI/subcidadania da população negra importante trazer reflexão acerca dos ensinamentos de Eligio Resta que encontra no resgate da fraternidade¹⁴, promessa esquecida da Revolução Iluminista, a base para a construção do novo direito, aplicando a metateoria do Direito Fraterno, um direito universal, não-violento e, sobretudo, humanista (Resta, 2020, p. 11).

Para Eligio Resta o direito fraterno é:

...um direito *jurado em conjunto* por irmãos, homens e mulheres, mediante um pacto em que se ‘decide compartilhar’ regras mínimas de convivência. Portanto, é *convencional* e tem olhar direcionado ao futuro. Seu oposto é o ‘Direito Paterno’, que é o Direito imposto pelo ‘pai senhor da guerra’, pelo qual se ‘deve’ unicamente jurar (*ius iurandum*). A *coniuratio* dos irmãos não é *contra* o pai ou um soberano, um tirano, um inimigo, mas é *para* uma convivência compartilhada, livre da soberania e da inimizade. Isto é jurado junto, mas não é produto de uma *congiura* (Resta, 2020, p. 116).

Mônica Nicknich (2013, p. 37) entende o estudo da fraternidade, e de suas dimensões, como uma exigência dos seres humanos, das comunidades, das sociedades e dos Estados devido ao sentimento de impotência frente às complexidades que a pós-modernidade impõe.

Ainda afirma a autora que não se pode negar que a fraternidade, juntamente com a liberdade e a igualdade, é resgatada para fins de consolidarem democracias, e no caso do Brasil, o verdadeiro Estado Democrático de Direito (Nicknich, 2013, p. 41).

Nesse processo de redenção da fraternidade, é possível verificar uma substituição do “eu” pelo “ser humano”, de um direito individualista ao direito de inclusão. Busca-se na fraternidade elementos que norteiem as relações humanas na vida em sociedade, bem como encontra respostas às demandas que emergem da sociedade moderna. Espera-se que o Estado Democrático seja para todos e promova a inclusão (Telles, 2019, p. 01).

¹⁴ Os pilares da Revolução Francesa (1789-1799) são liberdade, igualdade e fraternidade. De acordo com Eligio Resta, a fraternidade é a prima pobre do direito moderno (Resta, 2020, p. 116). Com o passar do tempo os demais pilares da revolução francesa –igualdade e liberdade – obtiveram destaque sendo que a fraternidade acabou se tornando a prima pobre esquecida, que foi se mesclando à ideia de solidariedade. A fraternidade por si abrange um aspecto mais amplo ao de solidariedade, ao passo que esta, possui apenas seu valor ético e moral.

O debate atual se concentra na investigação da sociedade brasileira diante da perspectiva do exercício da fraternidade. A pergunta que se faz é se na sociedade brasileira há espaço para o enxergar o outro como dimensão de si mesmo (Telles, 2019, p. 01).

No que diz respeito a comunidade negra o que se busca é um tratamento humano para essa população. Mas como bem afirma Eligio Resta (2020, p. 13), não basta ser humano para se ter humanidade.

Nos dizeres de Resta:

...os Direitos Humanos são aqueles direitos que podem ser ameaçados apenas pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. Bastaria, para tanto, escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como “ser homem” e “ter humanidade” (Resta, 2020, p. 13).

Os fatores da sociedade contemporânea suplicam por um horizonte mais fraterno, para que, assim, seja percebido o cumprimento dos direitos fundamentais entabulados na Constituição Federal de 1988¹⁵.

É de consenso a compreensão do mundo de que a convivência em sociedade sob um regime democrático de direito é, ainda hoje, a melhor opção. No entanto, a dinamicidade de desenvolvimento das interações humanas vem distanciando a sociedade do direito. Esse distanciamento é observado na prática, quando as respostas dadas pelo Direito ainda se encontram calcadas em paradigma positivista, não atualizado às questões modernas enfrentadas pela sociedade atual.

Para Resta (2020, p. 19) o futuro do direito deve se dar enquanto direito fraterno, no qual a fraternidade recusa toda a hipocrisia e é entendida como a “consciência de dever de distanciar-se da lógica da inimizade¹⁶ e compartilhar espaços comuns com cada outro indivíduo, com sua vida, história e dignidade”.

Adverte o professor italiano, ou repensamos as relações jurídicas a partir de maior simetria e responsabilidade recíproca pelos nossos atos e pela guarda primária do direito do próximo, enquanto expressão maior da fraternidade, ou possivelmente, não haverá futuro para o direito (Resta, 2020, p. 118-119).

¹⁵ O termo “fraternidade” está presente no preâmbulo da CF/88 “[...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna [...]”. Deve-se levar em conta fraternidade como uma matriz-hipotética, como ponto base para o desenvolvimento e criação das demais normas constitucionais, logo, servindo como alicerce para toda e qualquer regra presente no ordenamento jurídico pátrio (Marangoni, 2017, p. 01).

¹⁶ Para Resta, “O mundo nada mais faz do que acelerar o processo da amizade que se torna tanto lugar da inclusão como da exclusão e que, necessariamente, carrega a definição do estranhamento, como uma sombra cheia de inquietude, e, junto, a tematização da inimizade” (Resta, 2020, p. 21).

Para termos uma fraternidade efetiva, não bastam apenas leis que igualem a todos, mas normas que, observando as diferenças, equitativamente, construam uma igualdade material, proporcionando uma igualdade que iguala os iguais e desigualdade os desiguais, construindo assim uma convivência digna em sociedade (Marangoni, 2017, p. 01).

A fraternidade é um valor a ser considerado como essencial a orientar as condutas humanas porque desvela nossa humanidade escondida no “Outro”. É a partir da percepção, compreensão e incorporação desse valor à vida cotidiana que atitudes mais humanas poderão ser presenciadas. Essa é a raiz na qual expressa outros modos de vidas no globo possíveis, mas que insistem em ser silenciadas porque mostram a fragilidade das certezas habituais criadas pelos contornos fronteiriços do “Eu”.

E nessa perspectiva do direito fraterno busca-se o olhar do “Outro”, aqui pode-se falar no olhar das pessoas brancas, um o olhar humanizado para com as pessoas negras. A necessidade de se enxergar essas pessoas negras como seres humanos, sujeitos detentores de direitos, cidadãos em sua completude.

Busca-se resgatar dos calabouços da Revolução Francesa a fraternidade, na tentativa de aniquilar a lógica do amigo/inimigo a partir do resgate da humanidade do ser humano. E como afirma Eligio Resta a fraternidade é uma aposta. Uma aposta no ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo examinar a busca da cidadania pela população negra. Para isso analisou os conceitos de cidadão e cidadania no Brasil, quem são os sujeitos de cidadania e subcidadania na sociedade brasileira, a busca da cidadania pela população negra, e o direito fraterno e a comunidade negra. Através de uma crítica pela forma como a sociedade enxerga a comunidade negra.

Para isso, iniciou-se o trabalho colacionando os conceitos de cidadão e cidadania no Brasil para demonstrar quem são os sujeitos passíveis de cidadania e de subcidadania, tendo em vista que após a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888 à população negra não foi implementada política pública para que pudesse ser enquadrada como cidadão do Estado brasileiro do ponto de vista material. Pode-se afirmar, sem qualquer dúvida, que a abolição do escravagismo não foi completa, válida somente no aspecto formal.

A partir da perspectiva como a sociedade enxergava a comunidade negra reflete na forma, ainda nos dias atuais, de como são vistos esses corpos negros, pois a cor da pele determinada como esses corpos serão tratados, definindo inclusive se merecem ou não viver.

O que se denota no decorrer do artigo é que temos um problema que é de responsabilidade da sociedade brasileira. Pois passados mais de 130 (cento e trinta) anos da abolição “formal” da escravidão, a população negra ainda sofre os seus reflexos em inúmeras situações que colocam em dúvida sua condição de cidadão. Ou seja, passados anos os negros ainda são considerados na sociedade como subcidadãos.

Problematizar as formas pelas quais os sistemas de opressão atingem de forma específica a comunidade negra têm se manifestado historicamente nos territórios do corpo, da casa e da cidade, nos auxiliando a compreender os espaços em que o racismo se estrutura e se materializa.

Dessa forma, busca-se a partir dos estudos de Eligio Resta praticar o exercício da fraternidade, para o enxergar o outro como dimensão de si mesmo. O que pretende obter a comunidade negra é um tratamento humano para essa população. Como afirma o professor italiano não basta ser humano para se ter humanidade.

Procurou-se no presente artigo trazer provocações e reflexões acerca da busca da cidadania pela população negra. Se teve a intenção de contribuir para o mundo acadêmico e para a sociedade com a finalidade de mostrar inquietações acerca da temática. Abordando como se deu o período pós escravidão para a comunidade negra e como é visualizada pela sociedade atualmente.

O trabalho não tem a intenção de findar o assunto tão-somente iniciar o debate acadêmico com o objetivo de tratar com atenção e dedicação um tema tão caro para a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 27 mar. 2025

CAÇÃO, Felipe Quartim Barbosa; REZENDE FILHO, Cyro de Barros. **Papel dos escravos negros após a abolição.** Semina – Revista Dos Pós-Graduandos em História da UPF, Passo

Fundo, vol. 9, n.2, 2011. Disponível em: < <http://seer.upf.br/index.php/ph/article/view/4425> >. Acesso em: 10 abr. 2025.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. **O conceito de cidadania**. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, p. 43-73. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9788568576953.0003>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

DAMATTA, Roberto. **A casa & a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. vol. 2. São Paulo: Globo, 2008.

GARIBOTI, Diuster de Franceschi; BLANCO, Yago Freitas. **Cidadania negra no Brasil do pós-abolição**: a representatividade política dos negros. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, ed. 12, vol. 09, p. 39-50, 2021. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/cidadania-negra>>. Acesso em 22 mar. 2025.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Cidadania e retóricas negras de inclusão social**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo. n. 85, p. 13-40, 2012. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0102-64452012000100002> >. Acesso em: 11 abr. 2025.

_____. **Democracia racial**: o ideal, o pacto e o mito. Novos Estudos Cebrasp. São Paulo. n. 61, p. 147-162, 2001. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/humano_2014/guimaraes.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Modernidades negras**: a formação racial brasileira (1930-1970). 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2021.

HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Impérios (1875 – 1914)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4018951/mod_resource/content/1/A%20Era%20dos%20Imp%C3%A9rios%201875-1914%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente**: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

MARANGONI, Pedro Henrique. **O princípio da fraternidade**. Caderno Jurídico. 19/07/2017. Disponível em: [O princípio da fraternidade | Jornal Caderno Jurídico \(cadernojuridico.com.br\)](https://www.cadernojuridico.com.br/o-principio-da-fraternidade). Acesso em: 19 mar. 2025.

NICKNICH, Mônica. **A Fraternidade como valor orientativo dos novos direitos**. Direito & fraternidade. VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

NOGUEIRA, Conceição. **Cidadania**: Construção de novas práticas em contexto educativo. Ed. Asa, 2001.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. 2 ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: uma leitura alternativa do Brasil moderno. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

TELLES, Heloísa Husadel. **O direito da fraternidade**: breve estudo. Âmbito Jurídico. 06/11/2019. Disponível em: <[O Direito da Fraternidade - Breve estudo \(ambitojuridico.com.br\)](http://O_Direito_da_Fraternidade_-_Breve_estudo(ambitojuridico.com.br))>. Acesso em: 18 mar. 2025.